



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 918 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 3086/2023

Relator: Deputado

Retorna às Comissões, para análise e parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, o Projeto de Lei nº 611/2023, de iniciativa do Governo do Estado, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS Á CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS; A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP; A LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- PAT; A LEI ESTADUAL Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO Á CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS; A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS; A LEI ESTADUAL Nº 5.077, DE 12 DE JUNHO DE 1989, QUE TRATA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi apresentada duas emendas, uma aditiva que acrescenta o art. 4-A e outra supressiva, que suprime o inciso II, do Parágrafo Único, do art. 38-E, do Capítulo IX-A, inserido pelo inciso V do art. 2º.

Na justificativa da emenda aditiva há necessidade de previsão legal para que as decisões dos processos administrativos do TATI sejam inseridos no sistema em tempo real. Na justificativa da emenda supressiva é pelo fato de que há uma discussão de que o FECOEP somente deve incidir sobre bens e

mercadorias não essenciais, e, considerando que combustível é super essencial, há dúvidas se caberia a inserção da porcentagem do FECOEP.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

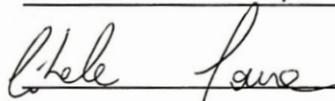
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, e, por concordamos com a emenda aditiva e a emenda supressiva apresentada, somos de parecer **pela aprovação das emendas ao projeto de Lei nº 661/2023.**

É o parecer.

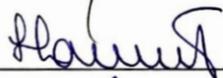
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR













ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 611/2023.

A 2ª COMISSÃO
Em 23 / 11 / 2023
PRESIDENTE

SUPRIME O INCISO II, DO PARÁGRAFO
ÚNICO, DO ART 38-E, DO CAPÍTULO IX-A,
INSERIDO PELO INCISO V DO ART 2º DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso II, do parágrafo único, do art 38-E, do capítulo IX-A, inserido pelo inciso V do art 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE
DE 2023.


CABO BEBETO
Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO





A 2ª COMISSÃO
Em 23 / 11 / 2023
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO
PRÉSIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 611/2023.

ACRESCENTA O ART 4-A AO PL 611/2023.

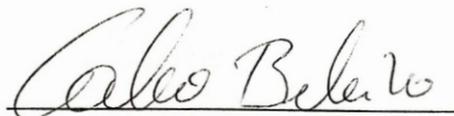
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o art 4-A ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023 com a seguinte redação.

“Art. 4-A Acrescenta-se o §8º ao art 28 da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

§8º Os despachos, acórdãos e demais atos processuais devem ser inseridos no sistema de processo digital utilizado pela SEFAZ em tempo real.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE
DE 2023.


CABO BEBETO
Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
📞📧📱📺/CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER CONJUNTO Nº 919 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E
DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO Nº: 3064/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Encontra-se nas comissões para análise e parecer, a Emenda Aditiva nº
01/2023, de autoria do Deputado Fernando Pereira, ao Projeto de Lei nº
604/2023, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhado a esta Casa
Legislativa através da mensagem nº 82/2023, que "ESTABELECE OS
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi encaminhada para ser analisada nas comissões quanto
aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno da
Assembleia.



Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A proposição visa incluir os incisos XIV, XV, XVI e XVII, e os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, ao artigo 4º. do PL 604/2023.

Neste sentido, inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA N.º 01/2023 AO PROJETO DE LEI 604/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da
Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 23 de NOVEMBRO de 2023.

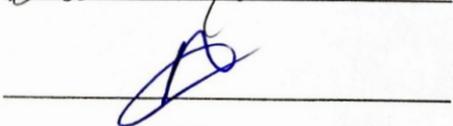


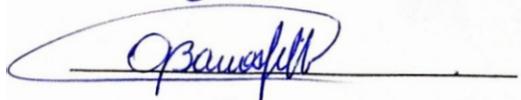
PRESIDENTE

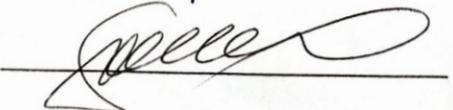


RELATOR

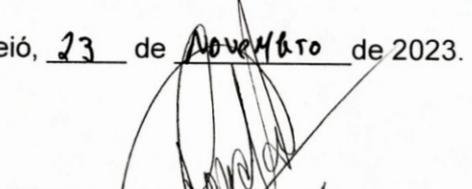




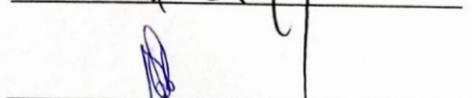


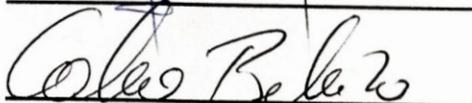


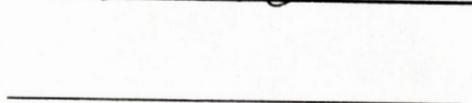


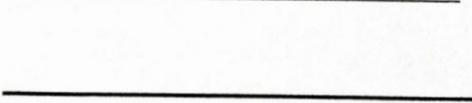


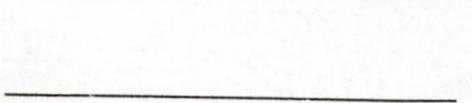














ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 604/2023

ACRESCENTA OS INCISOS XIV,XV,XVI E XVII
AO ARTIGO 3º E OS INCISOS VII, VIII, IX, X,XI,
E XII, AO 4º, DO PROJETO DE 604/2023.

Art. 1º - Fica adicionado os incisos **XIV,XV,XVI E XVII** ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 604/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão parâmetros éticos adequados e os seguintes princípios:

[...]

XIV - Melhoria na prestação de serviços públicos ao cidadão e implementação de políticas públicas por meio da inovação aberta, transformação digital e simplificação do acesso;

XV - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico;

XVI - O aumento da competitividade e da produtividade do Estado de Alagoas;

XVII - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

Art. 2º - Fica adicionado os incisos **VII, VIII, IX, X,XI, E XII** ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 604/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Pessoas afetadas por Sistemas de Inteligência Artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas nesta Lei:

[...]

VII – direito à liberdade de expressão;

VIII – direito à garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

IX – direito ao respeito do usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

X – direito à responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

XI – direito à garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

XII – direito à promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2023.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 604/2023.

Nobres pares, como bem sabemos, a Inteligência Artificial refere-se a programas ou máquinas de computador que podem executar tarefas que normalmente exigem a inteligência humana e, que vem transformando sociedades, setores econômicos e o mundo do trabalho, pois vem sendo uma importante ferramenta de trabalho. Não por outro motivo é que fóruns governamentais e não governamentais nacionais e internacionais vêm discutindo o tema, realizando estudos e tentando fazer previsões para o seu uso seguro e responsável.

É justamente por isso que o Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, vem promovendo proposições para o uso da "IA", com o objetivo de potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia visando promover o avanço científico e solucionar problemas concretos, destacando que a "IA" pode trazer ganhos na promoção da competitividade e no aumento da produtividade brasileira, na prestação de serviços públicos, na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na redução das desigualdades sociais, dentre outros, como é o caso da presente proposição.

Entretanto, como in casu, se tem observado que as normas produzidas centralizam sua abordagem especificamente no aumento da eficiência do seu uso, esquecendo-se de uma abordagem centrada no ser humano, a julgar que a implantação da "IA" pode ocasionar desemprego, dependência da infraestrutura de TI e risco à segurança de dados pessoais.

É diante deste cenário que se torna apropriado a edição de uma legislação que tornem obrigatórios os princípios consagrados na constituição federal, disciplinando direitos e deveres para o uso responsável e humano da "IA", fazendo-se uma abordagem da "IA" centrada no ser humano, e tem como objetivo principal a adoção da "IA" para promover a pesquisa e inovação, aumentar a produtividade, contribuir para uma atividade econômica sustentável e positiva, melhorando o bem-estar das pessoas.

É por esta razão que apresenta-se a presente emenda aditiva. A propósito, encontra fundamento na constituição federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Pelo exposto, solicito a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2023.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 920 /2023

Referência: Emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei Ordinária Nº 581/2023, de 2023

Processo Nº: 2960/23

Autor (a): Deputado Fernando Pereira

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Delegada Nº 48 de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Relator:

Trata-se de emenda modificativa apresentada em Plenário pelo Deputado Fernando Pereira, que tem o escopo de alterar a redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei ora indicado; o Deputado apresenta, ainda, emenda supressiva, destinada à suprimir os incisos II e IV do artigo 1º da referida proposição.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade das proposições analisadas, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular das emendas apresentadas ao Projeto de Lei Nº 581/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 23 de Novembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
581/2023

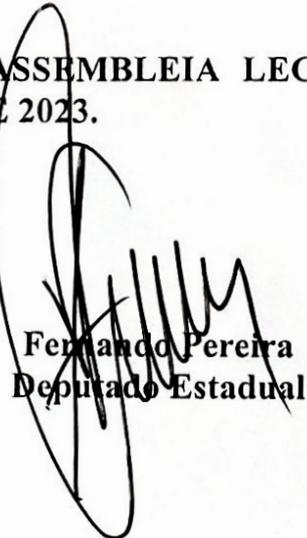
A 2ª COMISSÃO
Em 22 / 11 / 2023


PRESIDENTE

SUPRIME OS INCISOS II E IV DO
ARTIGO 1º, DO PL 581/2023

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 581/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2023.


Fernando Pereira
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 581/2023

A 2ª COMISSÃO
Em 22 / 11 / 2023

PRESIDENTE

MODIFICA OS ARTIGOS 2º E 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 581/2023

Art. 1º - Modifica os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 581/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O anexo III, da Lei Delegada nº 48, de 2022, passa a vigorar de acordo com a redação disposta no Anexo I desta Lei, no tocante ao Gabinete Civil, à Secretaria de Estado da Primeira Infância – SECRIA, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – SEDICS e à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

Art. 3º. O Anexo IV, da Lei Delegada nº 48, de 2022, passa a vigorar de acordo com a redação disposta no Anexo II desta Lei, no tocante ao Gabinete Civil, à SECRIA, à SEDICS e à SEGOV.”

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2023.


FERNANDO PEREIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 921 /2023

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2023, que altera dispositivos da Lei Complementar Nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas

Processo: 3162/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Emendas ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Relator:

Tratam-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar Nº 95, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

As presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
95/2023

Art. 1º - Fica suprimido o termo “parágrafo único” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 95/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

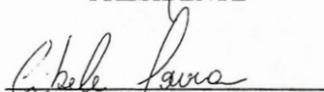
“Art. 2º - A Lei Complementar Nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

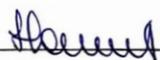
I – o inciso XV ao art 7º:

(...)

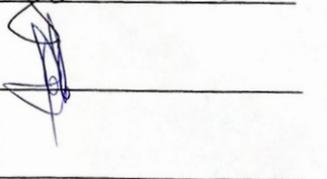
XV – aprovar as metas e diretrizes propostas pelo Corregedor-Geral” (AC)


PRESIDENTE


RELATOR







EMENDA ADITIVA Nº 02/23

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI QUE “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

Art. 3º O art. 25-B, 76 da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 25-B....

...

VII –taxas decorrentes de serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982; e

VIII – outras receitas constituídas por meio de lei ordinária.

Art. 76. ...

§ 5º As verbas devidas aos membros da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas por substituição, exercício cumulativo de atribuições, desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado, coordenação e cargos em comissão na estrutura da Instituição, terão natureza jurídica indenizatória.

Art. 4º A TABELA V da Lei Estadual nº 4.418 de 27 de dezembro de 1982 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1.23	CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	150
1.24	CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	65

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos aludidos dispositivos se deve a alguns motivos. Inicialmente, deve-se destacar que o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado é um mecanismo de suma relevância para a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo órgão.

Com efeito, incrementar a fonte das receitas do Fundo, algo que nunca foi realizado desde a sua criação, trará enormes benefícios para a Procuradoria-Geral do Estado e ajudará os

Recebido
em 22/11/23

gestores da pasta no processo de modernização da PGE, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

No tocante ao caráter indenizatório das verbas indicadas no parágrafo 5º do artigo 76, é preciso ter em mente, também à luz do princípio da eficiência administrativa, que se trata de importante ferramenta de gestão para o órgão, na medida em que os Procuradores de Estado terão um maior incentivo para assumir tais funções e exercerem atividades de gestão, as quais não são comuns para a carreira.

Percebe-se, portanto, que o princípio da eficiência administrativa é o fio condutor das alterações que ora se propõem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a series of smaller, connected strokes on the right, ending in a long, sweeping tail that extends to the right.

ATO DAP Nº 1903/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LAIS LEÃO FERREIRA, inscrita o no CPF/MF sob o nº 125.044.964-27, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1904/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ADRIANA VALERIANO DA SILVA, inscrita o no CPF/MF sob o nº 015.610.844-50, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1905/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSE CANDIDO DOS SANTOS NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.017.164-81, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1906/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ANGERSON DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.537.794-84, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1907/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ALINE COSTA SARMENTO BUARQUE, inscrita o no CPF/MF sob o nº 111.314.424-66, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 2424/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CARLOS DANIEL DE BRITO TENORIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.061.194-30, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de outubro de 2022.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por Incorreção

ATO DAP Nº 2425/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CLEBER JOSE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.776.494-02, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de outubro de 2022.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por Incorreção

ATO DAP Nº 2427/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSE CLAUDIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.907.864-61, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de outubro de 2022.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por Incorreção